

DA MULTIPARENTALIDADE BIOLÓGICA NA LEGISLAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA

RESUMO

O objetivo da monografia em questão, é apresentar sobre a possibilidade do tema à respeito da multiparentalidade biológica, tendo em vista a evolução da entidade familiar, colocando em debate o ponto de vista de doutrinadores e no que se dispõe na lei. Atualmente, a filiação socioafetiva e multiparental, vem sendo bastante questionada. No decorrer dos anos, houve uma evolução no que se entende de família, o qual, se tem uma diversidade no que tem como objetivo a realização de cada membro, o respeito e proteção das individualidades no convívio familiar, tornando-se assim o conceito de família expandido após a Constituição Federal de 1988, onde é deixado de lado o modelo patriarcal de família, havendo assim, princípios ligados á dignidade da pessoa humana. Com tal evolução, a possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação, trouxe consigo a filiação socioafetiva e a multiparental. Assim, observando um caso ocorrido em Cachoeira Alta-GO dos irmãos gêmeos que se negaram assumir a paternidade, veio a discussão da possibilidade da filiação ser de forma multiparental biológica, tendo em vista que em exames realizados, não foi constatado o pai legítimo do recém-nascido.

Palavras-Chaves: Família; Filiação; Multiparentalidade biológica;

INTRODUÇÃO

Atualmente, o Direito de Família vem se inovando com o passar dos tempos, causando várias modificações tanto na Constituição Federal, Código Civil e outras leis, encontrando-se novos modelos de entidades familiares, amplificando a conceituação ou identificação de família, podendo assim, aprimorar na melhoria dos interesses da entidade familiar e autocontrole.

O reconhecimento da multiparentalidade, impulsionou pelos fundamentos e princípios regidos no Direito Constitucional e no Direito de Família, destacando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, melhor interesse da criança e do adolescente e afetividade.

Assim, vem ao questionamento frente ao ordenamento jurídico brasileiro, o posicionamento a respeito da Multiparentalidade Biológica.

Caso recente em discussão, foi o caso dos gêmeos de Cachoeira Alta-GO, onde dois irmãos gêmeos univitelinos, onde foi reconhecido a dupla paternidade, tendo em vista que um irmão negou ser pai, sendo o outro citado para manifestar no feito, também negou a paternidade. Após, foi feito o teste de DND, onde foi constatado que os dois deram positivo. Isso ocorre, por serem univitelinos, onde estes deveriam fazer o Twin Teste, teste esse que se trata de uma verificação mais ampla a respeito do teste de DNA, onde avalia sua história para encontrar as diferenças entre eles.

Sendo assim, é possível identificar várias vertentes, as quais algumas não concordam e outras nos levam a acreditar na concordância desta, surgindo assim a seguinte problemática: “É possível o reconhecimento da Multiparentalidade Biológica no Ordenamento Jurídico Brasileiro?”.

A metodologia utilizada é o método dedutivo, que permite validar a informação encontrada ao longo das pesquisas feitas, de forma a obter uma análise que conduza a uma conclusão sobre o assunto verificando suas hipóteses e utilizando-as para encontrar uma solução para o problema apresentado, contendo uma abordagem qualitativa.

A pesquisa a ser desenvolvida é de forma documental e bibliográfica, historiografia, abordando o Código Civil Brasileiro e a Constituição Federal.

Se baseia também, em obras doutrinárias, como forma de observar e aprofundar ainda mais no caso em discussão para que com isso se obtenha uma resposta, o qual será abordado a inovação e a multiparentalidade frente a legislação jurídica brasileira.

O objetivo da pesquisa é o estudo da inovação das famílias, a possibilidade ou não e do caso sobre a multiparentalidade de forma biológica no ordenamento jurídico brasileiro, a respeito de sua possibilidade após as evoluções ocorridas no decorrer dos anos, poder compreender a evolução das famílias, o conceito e evolução da multiparentalidade, a possibilidade da multiparentalidade biológica no ordenamento jurídico.

DESENVOLVIMENTO

Com a Constituição Federal de 1988, foi nos permitindo evoluções no ordenamento a respeito das famílias, tendo em vista a concepção abordada do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, onde há várias concepções ou formas de famílias, incluindo a monoparental, que vive em união estável, a multiparental, dentre outras sendo possível filiação. O grande marco histórico, na conquista de direitos da família e da filiação, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desta foi reconhecida a união estável, como entidade

familiar tutelada jurisdicionalmente e também ficou vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação. Para o magistrado, a verdadeira filiação é aquela que emerge da afetividade, independentemente das origens genéticas, não se admitindo qualquer discriminação, de modo que de acordo com a Constituição Federal são iguais em direitos e obrigações.

Desta forma, observa-se que com a evolução das famílias, não se obtém uma divergência entre a família legítima ou ilegítima, tendo em vista que a filiação não depende unicamente de um vínculo conjugal, podendo esta ser por união estável ou outrem, priorizando o afeto, trazendo à tona os questionamentos em filiação afetiva e biológica. Assim, após as modificações no que tange a filiação, afirma-se uma verdade absoluta, a qual se faria necessário o exame laboratorial de DNA, onde se é possível afirmar a conexão biológica de duas pessoas, subsequente de laços consanguíneos, onde este nos permite descobrir a história biológica, trazendo assim a possibilidade de descoberta da relação genética com os pais e os filhos.

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a Constituição Federal de 1988, não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adulterina, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais. Desta forma, observa-se que com a evolução da família e a filiação, não se observa apenas o lado biológico, mas também o afeto entre as partes. Com tal observação da evolução quanto às famílias, é possível identificar a filiação socioafetiva e a multiparental, a qual obteve seu amparo no artigo 1.593 do Código Civil, onde se dispõe da não obrigação de parentesco e sim afeto.

Em 2017, foi adotado pelo provimento do Conselho Nacional de Justiça, o Provimento n. 63 de novembro de 2017, se tratando da Paternidade Socioafetiva, onde foi unificado em território nacional o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e outras deliberações, havendo algumas modificações conforme o Provimento n. 83 de agosto de 2019.

Diante disto, foi instituído modelos de certidão de nascimento, casamento e óbito para que fossem optativos o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, trazendo à tona a discussão sobre a multiparentalidade.

Deste modo, observa-se que o reconhecimento socioafetivo é reconhecido no atual âmbito jurídico, tendo seu próprio valor jurisprudencial e doutrinário, levando a possibilidade

de obter a filiação socioafetiva e biológica, deixando de debater sobre tal filiação, tendo em vista sua deliberação atual não sendo possível a filiação socioafetiva sem o consentimento de ambos os lados.

DISCUSSÃO

Este reconhecimento multiparental, traz consigo consequências depois de reconhecida, onde destaca-se a irrevogabilidade, o registro civil, o dever de prestação de alimentos, a guarda e seus direitos sucessórios.

Observado o reconhecimento no registro civil, é irretroatável a filiação socioafetiva, salvo em casos de fraude, vício ou violação, conforme disposto do artigo 10, § 1º do Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

O reconhecimento da multiparentalidade, abrange consigo todos os direitos e deveres capazes de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda, é interligada ao poder familiar o qual conforme artigo 1.566, IV, do Código Civil, dispõe sobre o dever dos pais na eficácia do casamento sobre o sustento, a guarda e educação. Assim, a regularização da guarda se for o caso, deverá ser analisado conforme o caso em questão, de forma com que prevaleça a proteção do filho, podendo ser de forma unilateral ou compartilhada.

Por outro lado, a obrigação de alimentos é a responsabilidade de uma pessoa em alimentar outrem, podendo esta responsabilidade alcançar com a moradia, vestuário, saúde e outros gastos para sustento do filho. Esta obrigação também pode ser de forma recíproca, ou seja, tanto o pai quanto o filho podem usufruir deste direito.

Atualmente, todos os filhos, mesmo sendo ilegítimos, possuem o direito de receber a obrigação de alimentos, tendo os filhos direitos iguais, conforme disposto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal.

No caso do pagamento da obrigação na multiparentalidade, é notório a possibilidade de mais de uma pessoa pagar o direito do outrem, de forma com que abra brechas para o pagamento de ambos os pais (biológico e socioafetivo), o qual dispões em seu artigo 1.698 do Código Civil que “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Desta forma, é observado o melhor interesse do alimentado e os reclusos que cada um possuem, conforme pode se observar um julgado em que não foi apenas fixados os alimentos,

como também foi por inclusão na certidão de nascimento da menor contendo o nome do pai biológico e socioafetivo.

Os Direitos Sucessórios é a herança que se transmite para os herdeiros legítimos ou testamentários, tendo esta transmissão uma linha de ordem disposta no artigo 1.829 do Código Civil, onde se classifica conforme seu grau de parentesco.

Neste viés, pode-se observar o que discorre no artigo 227, § 6º da Constituição Federal que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, o qual os filhos independentemente se estes forem biológicos ou afetivos possuem os mesmos direitos.

Assim, os filhos multiparentais reconhecidos, possuem os mesmos Direitos Sucessórios que os filhos biológicos, sendo ele um herdeiro necessário.

Da mesma forma, os ascendentes, havendo ausência dos descendentes, todos os que forem filiados como os pais sendo biológico ou afetivo, irão ser herdeiros por igual direito.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado, foi aperfeiçoada com o intuito de evidenciar, inicialmente, a probabilidade da multiparentalidade biológica no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a evolução das famílias, as entidades familiares, o conceito da multiparentalidade e sua evolução.

Desta forma, pode-se concluir que a multiparentalidade é a forma adotada para que haja o reconhecimento de mais de um pai e uma mãe, sendo um por genética e outro por afetividade, podendo estes serem averbados á margem do assento de nascimento da criança, contendo assim os pais e seus filhos, todos os direitos e deveres, independentemente se é de forma biológica ou socioafetiva.

Como foi observado, a multiparentalidade teve seu destaque em tese, no ano de 2016, no STJ, o qual foi se abrangendo sobre a sua utilização no ordenamento jurídico, onde no provimento número 63/2017, constou ter na certidão o nome dos pais tanto biológicos quanto afetivo, sendo disponibilizado o modelo de certidão, mas que não especifica quem é o pai biológico e quem é o socioafetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Provimento 83. Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em: 10-05-2023.

BRASIL. **Provimento 63. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 10-05-2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** Dupla paternidade biológica: juiz determina que gêmeos idênticos paguem pensão à criança. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/6716-dupla-paternidade-biologica-juiz-determina-que-gemeos-identicos-paguem-pensao-a-crianca>>. Acesso em 23-04-2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** 2º Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/598328505>> Acesso em: 05-05-2023.

PEIXOTO. **Vitória Monteiro.** Da Multiparentalidade Biológica no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/> . Acesso em: 31/10/2023.